



ACÓRDÃO Nº _____
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 0006733-25.2017.814.0000
AGRAVANTE: FRANK LUNA DE CARVALHO
ADVOGADA: GLEIDSON RODRIGUES OAB/PA 22.635
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CAMILA FARINHA
RELATOR: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUTORIDADE COATORA COMISSÃO DO CONCURSO OU O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, QUEM TEM O PODER DE REVER OU DESFAZER O ATO INQUINADO COATOR. PRECEDENTE STJ. SUMULA 22 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática em que reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Administração do Estado para figurar como autoridade coatora desta impetração e declarou a incompetência absoluta desta E. Corte de Justiça para processar e julgar este feito.
2. O ato coator apontado foi a decisão administrativa que considerou o Agravante inapto para participar da 3ª fase do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, aberto em 2016.
3. Nos termos do art. 4º da Lei n. 6.626/2004, quem detém o poder de rever ou desfazer suposto ato coator é a comissão do referido concurso ou o próprio Comandante Geral da Polícia Militar.
4. Não bastasse a Súmula 22 deste Tribunal de Justiça determina que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° _____
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N° 0006733-25.2017.814.0000
AGRAVANTE: FRANK LUNA DE CARVALHO
ADVOGADA: GLEIDSON RODRIGUES OAB/PA 22.635
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CAMILA FARINHA
RELATOR: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por FRANK LUNA DE CARVALHO, em face da decisão monocrática de fls. 33/35, de minha lavra, que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Administração do Estado para figurar como autoridade coatora, declarou a incompetência absoluta desta E. Corte de Justiça para processar e julgar o mandamus impetrado, determinando assim a remessa dos autos à distribuição do primeiro grau de jurisdição por ainda constar no polo passivo da demanda o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que ambas as autoridades foram responsáveis pela abertura do certame, mediante a publicação do edital n° 001/CFO/PMPA, de 19 de maio de 2016, o que lhes confere a condição de impetrados na situação discutida em juízo. Ressalta, ainda, que o edital foi omissivo em definir a competência das autoridades constituídas em seu preâmbulo, razão pela qual se deve atribuir a responsabilidade solidária pelos atos proferidos pela coordenação do concurso, que o julgou inapto para participar da 3ª etapa do referido concurso público.

À vista disso, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática atacada e processado e julgado o writ por este Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Agravado apresentou contrarrazões no sentido de que o ato questionado na demanda não é de competência da Secretária de Administração do Estado, por isso não seria o Tribunal de Justiça competente para julgar o presente writ.

É o relatório.

VOTO

1. Análise de Admissibilidade



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, desde já, adiantado não ser o caso de reconsideração da decisão recorrida, pelo que passo ao seu imediato julgamento, nos termos da parte final do §2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

2. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia recursal em saber qual o juízo competente para apreciar o writ impetrado contra a decisão administrativa que considerou o Agravante inapto para participar da 3ª fase do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, aberto em 2016.

De acordo com a insurgência, o mandamus é de competência deste E. Tribunal de Justiça, e não do juízo de primeiro grau, pois a Secretária de Administração do Estado teria aberto o certame em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, através do edital de nº 001/CFO/PMPA, o que a torna corresponsável, por força do princípio da vinculação.

Por outro lado, porém, assevera o Agravado que a simples assinatura do edital do certame pela Secretária de Estado não a torna autoridade pública responsável pela execução do ato coator, motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento monocrático acerca da ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, de incompetência do juízo colegiado para processar e julgar o feito.

Além disso, ressalta o disposto no art. 4º da Lei 6.626/04, segundo o qual o concurso de admissão na carreira militar fica a cargo de uma comissão organizadora, nomeada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível as lições de Hely Lopes Meireles (in Mandado de Segurança, 28ª edição; Malheiros, p.63) para solucionar o óbice processual em comento. Segundo o eminente jurista, autoridade coatora é aquela pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas; (...) Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão.

Analisando o caso concreto, tem-se a impugnação de um ato oriundo da coordenação do concurso público para admissão ao curso de formação de oficiais da PM/PA, e não da Secretária de Administração do Estado, que sequer tem competência para julgar alguém apto ou inapto no certame, conforme as regras editalícias. Quem, na verdade, detém poder de rever ou desfazer suposto ato coator é a comissão do referido concurso ou o próprio Comandante Geral da Polícia Militar, segundo o dispositivo legal supracitado (art. 4º da Lei 6.626/04).

A causa de pedir, portanto, está diretamente relacionada com a atuação da banca examinadora do concurso e com o Comandante Geral da PM/PA, pelo que se tem certa a ilegitimidade da Secretária de Estado de Administração



para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, o que deixa de atrair a competência deste Tribunal para processar e julgar o writ.

Por analogia, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

2. Na hipótese em exame, constata-se que, muito embora o concurso público tenha sido realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, a executora do certame era a Fundação Universa, responsável pela elaboração e aplicação das provas.

3. Desse modo, se a pretensão da impetrante é a desconsideração da avaliação psicológica, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora da Fundação Universa, e não à Autoridade Pública (Secretário de Estado), que para tal situação não ostenta legitimidade ad causam.

4. Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detinha competência para a prática do ato.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nessas situações, o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra o ato da banca examinadora, no caso, a Universa, de modo que o Secretário de Estado não teria legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

(Processo RMS 51539 / GO Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2016) - Destaquei

Sobre o tema, inclusive, este egrégio Tribunal editou a Súmula nº 22, que preceitua o seguinte:

"Súmula 22 - A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional".

Diante de tais orientações judiciais, não restam dúvidas de que as alegações da parte Agravante representam mero inconformismo com a decisão proferida nos autos, não sendo suficientes a infirmá-la, por promoverem apenas a rediscussão de matéria já decidida de acordo com a jurisprudência.

Assim, vez que a autoridade indicada coatora que atrairia a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda (Constituição Estadual, art. 161, I, c), no caso a Secretária de Estado de Administração, não tem legitimidade passiva para a causa, resta inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância.

3. Dispositivo:



Firme em tais razões, CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO pelos fundamentos ora aduzidos.

É o voto.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora